

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **04717e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Câmara Municipal de **IBIASSUCÊ**

**Gestor: Julio Antonio Farias**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **RELATÓRIO / VOTO**

#### **1. INTRODUÇÃO**

As contas da Câmara Municipal de **IBIASSUCÊ**, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, ingressaram neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, tendo sido apresentado o Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em cumprimento aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, em face de irregular consignação em folha de pagamento e ausência de inserção e/ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09, com aplicação de multa no valor de R\$1.500,00.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, IV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 705/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do 16 de outubro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 01/11/2019, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

#### **2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 277/2017 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$1.343.000,00**.

##### **2.1. Alterações Orçamentárias**

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$43.200,00, todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2018.

#### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 7ª Inspeção Regional, em cujos relatórios não acham-se consignadas ocorrências, sem descaracterização por parte do gestor em sua resposta à notificação anual.

#### **4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$1.010.642,44**, não restando saldo em caixa ao final do exercício, havendo evidência nos autos de que foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de R\$400,00.

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2018, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$ 234.298,34, não havendo assim obrigações a recolher.

##### **4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar**

Conforme Demonstrativo de Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2018, não houve inscrição de restos a pagar no exercício.

#### **5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

##### **5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo**

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$1.010.242,44**, **não ultrapassou** o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

##### **5.2. Despesa com Folha de Pagamento**

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$699.005,47**, correspondeu a **69,16%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

##### **5.3. Despesa Total com Pessoal**

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$852.836,94**, correspondeu a **3,41%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no montante de **R\$24.979.886,93**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

##### **5.4. Subsídios de Agentes Políticos**

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 250/2016.

## 5.5. Controle Interno

Conquanto o Relatório do Controle Interno seja omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, observa-se que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da 7ª IRCE, o controle atuou de forma eficaz.

## 5.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Foram apresentados, os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), cumprindo, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º 101/00.

## 5.7. Transparência pública

Em consulta ao sítio da Câmara (<http://www.camara.ibiassuce.ba.io.org.br>), verificou-se que conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, (**Anexo 1 do Pronunciamento técnico**), atribuiu-se índice de transparência de **4,26**, de uma escala de 0 a 10, evidenciando-se a avaliação como **Insuficiente**, recomendando-se que sejam promovidas as melhorias necessárias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº131/2009.

## 6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de **R\$ 169.022,42**, havendo **incorporação** de bens no valor de **R\$ 96.254,49**, não havendo baixas de bens, remanescendo saldo final de **R\$ 265.276,91**, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razoão de dezembro/2018.

b) Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor em sua resposta à notificação anual (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documento 32"**).

## 7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme os arquivos deste Tribunal, encontra-se pendente de comprovação de pagamento a seguinte multa, tendo como responsável o Gestor das contas sob exame:

### 7.1 MULTAS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Venc.	Valor R\$
03982e18	Julio Antônio Farias	Presidente da Câmara	N	N	26/04/2019	R\$ 1.500,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na sua defesa o Gestor encaminha DAM referente ao pagamento da multa acima identificada, acompanhado do comprovante de quitação bancária (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documento 33"**), cabendo à SGE informar à 2ª DCE, para o acompanhamento e apuração da quitação do débito.

## **8. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## **9. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1311/12**

### **9.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

## **VOTO**

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c art. 43, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **IBIASSUCÊ**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Julio Antônio Farias**, em razão da irregularidade consignada no Pronunciamento Técnico, não sanada nesta oportunidade, sobretudo a relacionada ao descumprimento do disposto na Lei Complementar nº131/2009 (Transparência Pública), imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da referida Lei Complementar, **multa de R\$1.000,00(hum mil reais)**, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 11 de dezembro de 2019.

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.